

em que se usurpa competência reservada, vulnera-se o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

E o caráter meramente autorizativo da propositura não afasta o vício de iniciativa, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g. RTJ 39/617-620 e 104/47-53).

Ressalto, ainda, que as disposições dos artigos 12 e 13 do projeto, além de imporem obrigações às comunidades locais, desatendem ao princípio da autonomia municipal, consagrado pelo ordenamento vigente e assegurado, inclusive, em relação aos Estados-membros (Constituição Federal, artigos 18, 29 e 34, inciso VII, alínea "c"). Por conseguinte, tais dispositivos vulneram o regime federativo, que consiste, basicamente, na divisão de competência entre as esferas de poder.

Observo, finalmente, que a proposição afronta o inciso II, do artigo 167, da Carta Magna Federal, que veda a realização de despesas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais. A determinação genérica do artigo 24 da propositura, no sentido de que as despesas correrão à conta de dotações próprias da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, suplementadas, se necessário, não atende à determinação do artigo 25 da Constituição Estadual - que é um corolário daquele inciso II, do artigo 167, citado -, porquanto os recursos consignados na lei orçamentária se destinam a atender despesas já previstas, e as despesas decorrentes do projeto constituiriam encargo novo. Ademais, a autorização para suplementação de recursos, se necessária, prevista no projeto, configura permissão para abertura de crédito suplementar de valor ilimitado, o que não é admitido pela legislação vigente.

Em face do exposto, vejo-me na contingência de negar sanção à propositura, fazendo publicar o veto, nos termos do § 3.º, do artigo 28, da Carta Paulista.

Restituo, pois, a matéria a essa digna Casa de Leis, para reexame, renovando a Vossa Excelência meus protestos de elevada consideração.

MÁRIO COVAS Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PL 596/93
São Paulo, 7 de janeiro de 1997.

A-n.º 02/97
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1.º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 596, de 1993, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 23.331, pelas razões a seguir expostas.

De origem parlamentar, a propositura tem por objetivo criar o Conselho de Desenvolvimento da Região Noroeste Paulista, de caráter normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Economia e Planejamento.

Em que pesem os elevados propósitos da iniciativa, perfeitamente expostos na justificativa apresentada, sou forçado a impugnar a medida, ante a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste.

Há que se ter presente, de fato, que a disciplina normativa pertinente à criação, à estruturação e à definição de atribuições de órgãos da Administração Pública submete-se ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo, consoante dispõe expressamente o artigo 61, § 1.º, II, alínea "e" da Constituição da República.

E o modelo federal é, nessa seara, de absorção compulsória no âmbito dos Estados, segundo remansosa jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se colhe, por exemplo, da ementa do acórdão proferido na ADIn n.º 430-DF:

"As regras básicas do processo legislativo federal -incluídas as de reserva de iniciativa - são de absorção compulsória pelos Estados, na medida em separação e independência dos poderes," que substantivam prisma relevante da

Diante desse quadro, está claro que a criação do Conselho em apreço ostenta incontornável vício de inconstitucionalidade, por ofensa às regras atinentes à reserva de iniciativa e, em consequência, ao postulado fundamental da separação de funções entre os Poderes do Estado.

Nessa linha, aliás, cabe acrescentar que, em recente decisão, proferida na ADIn n.º 1.391-2-SP, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente a Lei n.º 9.170, de 18 de maio de 1995, de iniciativa parlamentar, que criou o Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo (DJU, de 2-2-96). Confira-se, também, a propósito, o julgamento da ADIn n.º 1.275-4-SP, que deferiu pedido de liminar para suspender a Lei n.º 9.080, de 17 de fevereiro de 1995, igualmente de iniciativa parlamentar, que criou o Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue.

Não é só. Além da apontada mácula de inconstitucionalidade, a propositura afronta, ainda, a norma contida no artigo 154 da Carta Estadual, segundo a qual os conselhos regionais deverão ser criados, mediante lei complementar, para cada unidade regional.

Dessa forma, se possível fosse a criação desses órgãos por lei de iniciativa parlamentar, a proposição revelar-se-ia, desde logo, inconstitucional, uma vez que a matéria não se coaduna com a espécie normativa aqui adotada (lei ordinária).

Assim justificada a impugnação ao Projeto de lei n.º 596, de 1993, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, fazendo publicar as razões de veto no Diário Oficial, nos termos do § 3.º do artigo 28 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Ricardo Trípoli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 41.498, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996

Aprova Protocolo e introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 34, 59 e 97 da Lei n.º 6.374/89, de 1.º de março de 1989, e a cláusula primeira do Convênio ICMS-128/94,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Protocolo ICMS-23/96, celebrado em 31 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 1996, cujo texto é reproduzido em anexo a este decreto.

Artigo 2º - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o item 4 do § 1º do artigo 54:

"4 - 12% (doze por cento), nas operações com (Lei n.º 6.374/89, art. 34, § 1º, 6, na redação da Lei n.º 9.399/96, art. 1º, VI):

- ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;
- farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;"

II - os §§ 1º, 2º e 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias:

"§ 1º - O enquadramento referido neste artigo será efetuado de ofício pela Secretaria da Fazenda, abrangendo os estabelecimentos industriais ou atacadistas pertencentes à empresa que tenha realizado, por intermédio de todos os seus estabelecimentos, vendas ou transferências no exercício imediatamente anterior até o montante correspondente a 300.000 (trezentas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs).

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será considerado o resultado da soma das vendas ou transferências constantes nos campos 163, 164, 167, 168 e 171 das Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs de todos os estabelecimentos da mesma empresa;

§ 5º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de dezembro de 1997;"

III - o "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias:

"Artigo 20 - Nos meses adiante indicados, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica - CAEs - especificados no § 1º, os dias de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI deste regulamento ficam alterados para (Lei n.º 6.374/89, art. 59):

- | | |
|-------------------|-------------|
| I - janeiro/97 | 6 (seis); |
| II - fevereiro/97 | 5 (cinco); |
| III - março/97 | 5 (cinco); |
| IV - abril/97 | 3 (três); |
| V - maio/97 | 6 (seis); |
| VI - junho/97 | 4 (quatro); |
| VII - julho/97 | 3 (três);" |

IV - o artigo 31 das Disposições Transitórias:

"Artigo 31 - A Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997, terá o seu valor atualizado pelo índice adotado pela legislação federal para atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFR, de que trata a Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991 (Lei n.º 6.374/89, artigo 113, § 1º);"

V - o artigo 32 das Disposições Transitórias:

"Artigo 32 - Até 31 de dezembro de 1997, não estão sujeitos à atualização monetária os débitos fiscais, desde que sejam recolhidos nos prazos previstos na legislação para recolhimento sem acréscimos legais (Lei n.º 6.374/89, artigos 97, "caput" e 109);"

VI - o item 10 da Tabela II do Anexo II:

"10 - Fica reduzida, nos percentuais adiante mencionados, a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com os seguintes produtos (Convênio ICMS-128/94, cláusula primeira):

- 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) em relação a:
 - ave, coelho ou gado bovino, suíno, caprino ou ovino em pé e produto comestível resultante do seu abate, em estado natural, resfriado ou congelado;
 - farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, e massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo;
- 61,11 % (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) em relação aos produtos abaixo, classificados segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:
 - leite esterilizado (longa vida) classificado nos códigos 0401.10.0000 e 0401.20.0000 e leite em pó;
 - café torrado, em grão, moído e o descafeinado, classificado na posição e subposição 9901.2;
 - óleos vegetais comestíveis refinados, semi-refinados, em bruto ou degomados, exceto o de oliva, e a embalagem destinada a seu acondicionamento;
 - açúcar cristal ou refinado classificado nos códigos 1701.11.0100, 1701.99.0100 e 1701.99.9900;
 - clara pasteurizada desidratada ou resfriada, classificada na posição 3502.1, gema pasteurizada desidratada, gema pasteurizada resfriada, ovo integral pasteurizado desidratado e ovo integral pasteurizado, classificados, respectivamente, nos códigos 0408.11.0000, 0408.19.9900, 0408.91.0000, 0408.99.9900;
 - carnes e miúdas da espécie suína, comestíveis, salgadas, classificadas, respectivamente, nos códigos 0210.19.0000 e 0210.12.9900, pele comestível de suíno salgada, classificada no código 0210.19.0000 e toucinho de suíno salgado, classificado no código 0210.12.0199;
 - farinha de milho, fubá, inclusive o pré-cozido.

NOTA 1 -

O benefício previsto neste item 10 fica condicionado a que:

- a entrada e a saída sejam comprovadas mediante emissão de documento fiscal próprio;
- as operações, tanto a de aquisição como a de saída, sejam regularmente escrituradas.

NOTA 2 - É vedado o crédito, proporcionalmente à parcela correspondente à redução da base de cálculo, nos termos do inciso V do artigo 63.

NOTA 3 - O disposto neste item 10 terá aplicação até 31 de dezembro de 1997."

Artigo 3º - Fica revogada a alínea "c" do item 3 do § 1º do artigo 54 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991.3

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos incisos I e VI do artigo 2º que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo do Valle Nogueira Filho

Secretário-Adjunto da Secretaria

do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 26 de dezembro de 1996.

OFÍCIO GS-CAT Nº 752/96

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS e aprova o Protocolo ICMS- 23, de 31 de outubro de 1996.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa:

O artigo 1º aprova o Protocolo ICMS-23/96, celebrado em 31 de outubro de 1996, que versa sobre as operações de saída de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, em virtude das alterações introduzidas pela recente Lei Complementar n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

O artigo 2º altera a redação de diversos dispositivos, a seguir comentados:

1 - o inciso I modifica o item 4 do § 1º do artigo 54, em razão da recente publicação da Lei n.º 9.399, de 21 de novembro de 1996, para incluir entre os produtos tributados, na operação interna, com alíquota de 12% (doze por cento) a farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Não obstante, a alíquota tenha passado de 7% (sete por cento) para 12% (doze por cento), não acarretará para o setor aumento da carga tributária, em razão da redução da base de cálculo prevista no inciso VI do referido dispositivo legal, da presente minuta;

2 - o inciso II, por sua vez, altera os §§ 1º, 2º e 5º do artigo 14 das Disposições Transitórias para modificar o critério de enquadramento dos contribuintes nos Códigos de Atividade Econômica 46.000 - Indústria de Pequeno Porte ou 58.000 - Atacadista de Pequeno Porte, doravante será considerado os valores de vendas ou transferências efetuadas por todos os estabelecimentos da empresa, no exercício imediatamente anterior até o limite de 300.000 (trezentas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, bem como prorrogar o prazo de vigência do dispositivo até 31 de dezembro de 1997. A medida, no entanto, não interferirá no enquadramento especial efetuado em 1º de setembro de 1996, por intermédio do Decreto n.º 41.129, de 30 de agosto de 1996;

3 - o inciso III dá nova redação ao "caput" do artigo 20 das Disposições Transitórias, que teria vigência encerrada em janeiro de 1997 e que dispõe sobre o prazo especial antecipado para recolhimento do imposto devido pelos contribuintes enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica relacionados no § 1º daquele artigo, prorrogando sua aplicação até julho de 1997;

4 - o IV modifica o artigo 31 das Disposições Transitórias, para prorrogar até 31 de dezembro de 1997, a vigência desse dispositivo que versa sobre a atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1997, de acordo com o índice adotado pela legislação federal para atualização da Unidade Fiscal de Referência - UFR;

5 - o inciso V dá nova redação ao artigo 32 das Disposições Transitórias, para suspender até 31 de dezembro de 1997, a cobrança de correção monetária dos débitos fiscais, desde que sejam recolhidos nos prazos previstos na legislação.

6 - o inciso VI dá nova redação ao item 10 da Tabela II do Anexo II, para incluir entre os produtos beneficiados com redução da base de cálculo as carnes e miúdas da espécie suína, comestíveis, salgadas, a farinha de milho e o fubá, inclusive o pré-cozido, e o leite em pó, bem como prorrogar até 31 de dezembro de 1997, a concessão do referido benefício e vedar a partir de 1º de janeiro de 1997, o crédito do imposto, nos termos do disposto no inciso V do artigo 63 do Regulamento do ICMS. A inclusão do leite em pó, produto de grande consumo popular justifica-se pela aproximação de tratamento fiscal dispensado ao leite longa vida, que tem redução de base de cálculo, e ao leite natural, que tem isenção.

O artigo 3º revoga a alínea "c" do item 3 do § 1º do artigo 54 do citado regulamento, que estabelecia a alíquota de 7% (sete por cento) nas operações internas com farinha de trigo, bem como mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias do Sistema Harmonizado - NBM/SH.

Finalmente, o artigo 4º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Diário Oficial

Estado de São Paulo

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Jornalista Responsável - Dilson Mezzetti Costa

Gerente de Redação - Wanderlei Midei

REDAÇÃO

Rua João Antonio de Oliveira, 152

CEP 03111-010 - São Paulo

Telefones 292-3637 e 291-3344

ASSINATURAS
PUBLICIDADE LEGAL
VENDA AVULSA

FILIAIS - CAPITAL

- ANGÉLICA - J. Comercial
- REPÚBLICA
- SÃO BENTO

FILIAIS - INTERIOR

- ARAÇATUBA
- BAURUR
- CAMPINAS
- MARÍLIA
- PRESIDENTE PRUDENTE
- RIBEIRÃO PRETO
- SANTOS
- SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- SOROCABA

— Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 426
— Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235
— EXEMPLAR DO DIA: R\$ 1,76 — EXEMPLAR ATRASADO: R\$ 3,54

— Telefones 256-7232 e 259-3047 - Av. Angélica, 2.582
— Telefone 257-5915 - Estação República do Metrô - Loja 516
— Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrô - Loja 17

— (018) 623-0310 - Rua Antonio João, 130
— (0142) 24-3852 - Pça. das Cerejeiras, 4-44
— (019) 233-5117 - Fax (019) 233-2859 - Rua Salto Grande, 144 - Jd. Trevo
— (014) 422-3784 - Av. Rio Branco, 803
— (018) 221-3128 - Av. Manoel Goulart, 2.109
— (016) 610-2045 - Av. 9 de Julho, 378
— (013) 234-2071 - Av. Conselheiro Nébias, 368A - 4º andar sala 411
— (017) 234-3868 - Rua General Glicério, 3.973
— (015) 233-7798 - Rua 7 de Setembro, 287 - 5º Andar - Salas 51 e 52



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S. A. IMESP

DIRETOR PRESIDENTE

SÉRGIO KOBAYASHI

DIRETORES

Industrial: Carlos Nicolaewsky
Financeiro e Administrativo: Richard Vainberg

Sede e Administração

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - SP
(PABX) 291-3344 - Fax (011) 692-3503